



Estado da Paraíba
Assembleia Legislativa
Casa Eptácio Pessoa
Gabinete do Deputado Luciano Cartaxo

PROJETO DE LEI Nº **1.698** /2024

Dispõe sobre o registro de dados de pessoas condenadas por violência contra a mulher na Paraíba.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DA PARAÍBA

DECRETA:

Art. 1º Fica instituído, no âmbito da Paraíba, o banco de dados com o registro de pessoas condenadas por violência contra a mulher.

Parágrafo único. Deverão constar do banco de dados de que trata esta Lei as pessoas condenadas por sentença penal transitada em julgado pela prática dos seguintes crimes praticados contra a mulher, nos termos previstos no Decreto- Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal:

- I – feminicídio;
- II – estupro;
- III – estupro de vulnerável;
- IV – lesão corporal praticada contra a mulher;
- V – perseguição contra a mulher;
- VI – violência psicológica contra a mulher;
- VII – invasão de dispositivo informático.

Art. 2º No cadastro de que trata esta Lei constarão, entre outras, as seguintes informações:

- I – nome completo;
- II – filiação;
- III – data de nascimento;
- IV – número do documento de identificação;
- V – endereço residencial;
- VI – fotografia do identificado;
- VII – grau de parentesco entre o agente e vítima;
- VIII – relação de trabalho entre o agente e vítima.

Art. 3º Cabe ao Poder Executivo a gestão das informações relativas ao banco de dados previstas nos arts. 1º e 2º, bem como a sua atualização periódica.

Art. 4º O acesso ao cadastro de que trata esta Lei obedecerá ao disposto na Lei nº 12.527/2011, de 12 de dezembro de 2011 (Lei Federal de Acesso à Informação).

Art. 5º Esta lei entrará em vigor sessenta dias após sua publicação.

Art. 6º Revogam-se as disposições em contrário.

JUSTIFICATIVA

Sabemos que a violência contra a mulher é um fenômeno de longa data no Brasil, tanto que o país ocupa, atualmente, o 5º lugar no ranking mundial de feminicídios no mundo.

Ainda, segundo a Organização Mundial da Saúde - OMS, a violência contra a mulher é definida como “qualquer ato de violência de gênero que resulte ou possa resultar em danos ou sofrimento físico, sexual ou mental,

incluída as ameaças de tais atos, coação ou privação arbitrária de liberdade, seja em vida pública ou privada” (WHO, 2013).

Sabe-se também, que é considerada como um grande problema de saúde pública e de violação aos direitos humanos impactando diretamente a saúde e o bem-estar da mulher, podendo ocasionar depressão, estresse pós-traumático, ansiedade e, inclusive, suicídios.

Verifica-se, pois, que o acirramento da violência praticada contra a mulher requer forte atuação dos poderes e órgãos públicos, devendo-se também se voltar para o cerceamento e ruptura da reincidência dos agressores.

Dessa forma, iniciativas que busquem incrementar o rol de informações a respeito dos autores, nos termos pretendidos pela proposta deste projeto de lei, contribuirão para o aprimoramento das ações necessárias ao enfrentamento da violência contra a mulher.

Assim, a presente proposição visa instrumentalizar o cidadão a identificar os agentes destes crimes, valendo-se de um banco de dados com informações uniformizadas que deverão conter os elementos como o nome do agressor, a filiação, a data de nascimento, o documento de identificação, o endereço, a fotografia e uma anotação sobre reincidência, fortalecendo as políticas públicas de combate e prevenção à violência contra a mulher.

Portanto, apresenta-se o presente projeto para apreciação e pede-se apoio aos nobres pares para a sua tramitação e aprovação.

Diante da relevância da matéria tratada, solicito aos nobres pares apoio para a aprovação da presente propositura.

João Pessoa, 07 de fevereiro de 2024



LUCIANO CARTAXO PIRES DE SÁ
Deputado Estadual